



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16696.720224/2018-28</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.384 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE NICODEMOS DE AMORIM
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2016

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento seja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, Vencida a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca que negava provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.590,32, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no total de R\$21.120,00, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

NÃO APRESENTOU SENTENÇA JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE ACOMPANHADO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS, CONFORME SOLICITADO NA INTIMAÇÃO. A CARTA DE SENTENÇA E A PETIÇÃO INICIAL APRESENTADAS NÃO SÃO DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR A DEDUÇÃO PLEITEADA.

Cientificado do lançamento em 15/08/2018, o sujeito passivo apresentou impugnação em 11/09/2018. O(A) contribuinte contesta a(s) glosa(s) conforme alegações e documentos que anexa.

Juntei os documentos apresentados à fiscalização às fls. 32/40.”

Decisão da DRJ de fls. 50/53 julgou improcedente a impugnação em acórdão que não recebeu ementa. Entendeu-se que os valores pagos a título de pensão alimentícia não poderiam ser comprovados a partir de recibos assinados pela alimentada, mas apenas e tão somente nos termos da decisão judicial, ou seja, mediante depósito bancário.

Às fls. 62/64 é apresentado recurso voluntário tempestivo no qual os argumentos tecidos em sua impugnação são repisados. Em síntese, é alegado: i) preliminarmente o direito de petição; ii) quanto ao mérito, que os valores foram pagos como se depreende das provas apresentadas e que a beneficiária os declarou em sua DIRPF/2017.

Despacho de encaminhamento de fls. 68 determinou a redistribuição dos autos em razão do término do mandato do conselheiro Marcelo Rocha Paura, tendo sido a mim direcionados.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

## I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

## II – DO MÉRITO

Inicialmente importante salientar que não há nada a ser discutido em sede de preliminar uma vez que o sujeito passivo apenas salienta a norma constitucional relativa ao direito de petição.

A discussão do presente caso gira em torno de glosa de valores relativos a pensão alimentícia deduzidos da base de cálculo do IRPF ano-calendário 2016 no valor de R\$ 21.120,00.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte salienta que os valores estabelecidos judicialmente foram efetivamente pagos e para comprovar suas alegações salienta que os valores por ele pagos teriam sido declarados pela alimentada e ainda que teria trazido tanto a cópia da determinação judicial, bem como os recibos que comprovariam o recebimento dos valores. É ver os documentos de fls. 10/22 e 32/40.

De fato, consta nos autos tanto a decisão judicial determinando o pagamento da pensão alimentícia e os recibos assinados pela destinatária dos valores deduzidos pelo sujeito passivo da base de cálculo de seu IRPF.

Decisão da DRJ entendeu que a única forma de comprovar a quitação dos valores seria a partir de comprovantes de depósitos bancários:

“Junto à impugnação, o contribuinte apresenta cópias de partes da ação de separação judicial entre o contribuinte e Estelina (fls. 10/15), que informam que a pensão à ex-esposa foi homologada em 1992 no valor correspondente a 2 salários-mínimos, devendo ser depositada em conta bancária até o dia 5 de cada mês. Uma vez que o salário-mínimo de 2016 foi de R\$ 880,00, a pensão mensal seria de R\$ 1.760,00 e a anual, em valor coincidente ao pleiteado.

À fiscalização, o contribuinte não apresentou nenhum comprovante, mas ora juntou recibos mensais firmados por Estelina a atestar o recebimento da pensão em 2016 (fls. 16/19).

No entanto, o acordo previu que a pensão deveria ser depositada em conta bancária da pensionada, o que não se comprova com a mera apresentação de recibos. Ressalte-se que somente são dedutíveis as pensões pagas em conformidade ao determinado em juízo.”

Assim, manteve a glosa.

Entretanto, entendo que a decisão merece reforma.

O Art. 8º, II, alínea “f” da Lei 9.250/95 e o Art. 78 do Regulamento do IR determinam que os requisitos para a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia

são: a existência de decisão judicial/acordo homologado judicialmente ou escritura pública prevendo a obrigação de pagar e a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Resta claro que no entendimento dos julgadores não teria restado comprovado o segundo requisito, ou seja, a comprovação do efetivo pagamento dos valores.

A meu ver, a declaração assinada pela alimentada, juntada aos autos desde a fase de impugnação – e que reconhece como paga a quantia de R\$ 21.120,00 a título de pensão do ano-calendário 2016 – e ainda cópia da decisão judicial que determinou o seu pagamento são suficientes para comprovar que a obrigatoriedade dos pagamentos e sua efetiva quitação, cumpridos, portanto, os dois únicos requisitos legais exigidos para a dedução da base de cálculo do IRPF devido.

Assim, afasto a glosa.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**